



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 11050-000.830/89-17

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.280

Recurso nº: 89.268

Recorrente: ERICO ARCHER

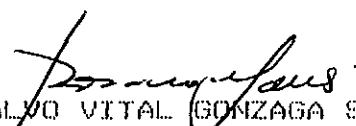
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE - RS

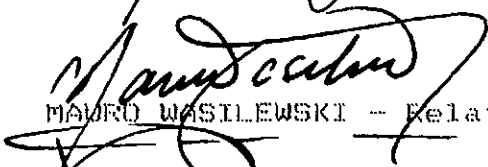
PIS/FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ - LANÇAMENTO SUBSISTENTE - Tendo o lançamento do IRPJ sido julgado procedente, em segunda instância, e sendo o lançamento da contribuição ora discutida decorrente da fiscalização daquele imposto, o presente processo não pode ter sorte diferente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICO ARCHER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 11.050-000.830/89-17

Recurso nº: 89.268

Acórdão nº: 203-00.280

Recorrente : ERICO ARCHER

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento de PIS/Faturamento, decorrente de fiscalização do IRPJ, onde foi apurada omissão de receita operacional.

O Julgador Singular ementou sua decisão da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO. PIS/FATURAMENTO.

Exercícios 1986, 1987 e 1988.

Caracterizado no processo matriz que as receitas operacionais tornaram-se definitivas pela não elisão dos motivos determinantes da tributação, torna-se devida a contribuição calculada com base naquelas receitas, exigidas em processo decorrente.

CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

As fls. 21/23 o Contribuinte apresentou seu recurso, o qual foi julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em cujo Acórdão nº 201-66.424 consta o seguinte:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES INSANAVEIS - DECISÃO. Implica em inegável cerceamento de defesa, não conter o AUTO DE INFRAÇÃO, de forma clara e precisa, a imputação que está sendo irrogada ao contribuinte. Este não tem a obrigação de procurar nos meandros de outros processos, a razão da imputação. Implica, ainda, preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão argumentos que efetivamente embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, totalmente imotivada. Efetivamente não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 a locônica remissão a outro processo erroneamente tido como principal, onde esses fundamentos estariam presentes. Decisão que se anula com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.050-000.830/89-17
Acórdão nº 203-00.280

base no que dispõe o artigo 59, II, do mesmo diploma legal, todo o processado, a partir do Auto de Infração que deverá ser feito."

Em face do acórdão mencionado foi determinado o AFTN autuante para elaborar novo Auto de Infração, o qual integra os autos às fls.

O Contribuinte impugnou o novo AI, dizendo que o mesmo não pode prosperar por tratar-se de dívida levantada por presunção, cálculo incorreto e oriundo de um processo nulo por vício.

O AFTN autuante rebateu a impugnação dizendo que o que se tornou nula não foi a decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas a intimação do serviço de arrecadação, em face de estar faltando uma página do relatório.

O Julgador Singular prolatou a Decisão de fls. 86, ementando-a da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO. PIS/FATURAMENTO.

Exercício 1986, 1987 e 1988.

PROCESSO DECORRENTE.

Caracterizado no processo matriz que as receitas operacionais tornaram-se definitivas pela não elisão dos motivos determinantes da tributação, torna-se devida a contribuição calculada com base naquelas receitas, exigidas em processo decorrente.

SUCESSORA. MULTA.

Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa lançada, de caráter punitivo, a quem não deu causa a ato ilegal.

CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

A nova peça recursal diz que a Decisão Recorrida é oriunda de processo baseado em presunção que não pode prosperar; que os dados levantados pela Receita Federal foram extraídos de invasão da Polícia Federal; que o Recorrente adquiriu a empresa há 12 anos e que atualmente está interdita por alegação de poluição; que houve inversão na ordem processual; que, como consequência do ato, está tendo prejuízos, pois perdeu clientes, fornecedores, financiadores, responde inúmeras reclamações trabalhistas, estando em estado pré-falencial. Juntou cópia de requerimento ao promotor de defesa comunitária da cidade do Rio Grande pedindo arquivamento do processo em que é réu.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.050-000.830/89-17
Acórdão nº 203-00.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Considerando que, relativamente ao Processo Matrix nº 11050/000.826/89-31, Recurso nº 96.435 - IRPJ (Acórdão nº 102-25951), a Segunda Câmara do Primeiro Conselho negou provimento ao recurso, acompanhando unanimemente o memorável voto do Conselheiro Relator JOSE MAGNO POMBO VEIGA, por ser o presente processo decorrente daquele e, ainda, o acerto daquela decisão, inserida às fls. 117/124 destes autos, não poderia ter sorte diferente.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a Decisão de fls. 86/90.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI